

Excelentíssimos Senhores Doutores Membros do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil:

Quinto Constitucional
Edital 2/2008
Pedido de inscrição do advogado
Paulo Roberto Yung
para concorrer a vaga no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paulo Roberto Yung, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob número 101.453 requereu sua inscrição para concorrer a uma vaga do quinto constitucional no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A fls. 5 encontra-se certidão emitida pelo ilustre Doutor Secretário-Geral desta casa, dando conta estar o requerente inscrito no quadro de advogados desde 29 de setembro de 1989 e certificando, ainda, ter ele estado inscrito provisoriamente de 8 de maio até 29 de setembro do mesmo ano. Certifica, ademais, o Dr. Secretário-Geral, ter o requerente estado inscrito no quadro de estagiários de 22 de fevereiro de 1988 até 7 de maio de 1989, estando presentemente quite com os cofres da OAB/SP e não ter sofrido, até a data de emissão da certidão, 24 de setembro de 2008, nenhuma penalidade disciplinar.

Certidões negativas judiciais foram juntadas (fls. 6 e 7), bem como o currículo do requerente.

Para comprovar seu exercício profissional como advogado, na forma do Provimento 102/2004, do Edital 2/2008 e da lei vigente, o requerente juntou a fls. 10, 11, 12 e 13, os seguintes documentos:

1. “Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios” datado de 1 de julho de 1996 e assinado exclusivamente pelo Consulado do Domínio de Melchizedek, na pessoa de seu pretense adido comercial. Por esse contrato, na tosca redação em que foi lavrado, o requerente se obriga **“face ao mandado judicial que lhe foi outorgado, a prestar seus serviços profissionais na defesa judicial, desincumbindo-se com zelo e atividade do seu encargo, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, sendo que o presente contratado restringe-se, a consultoria jurídica e empresarial”** (sic). **“Em remuneração destes serviços,”** continua o documento **“o advogado receberá da contratante os honorários líquidos e certos de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), equivalentes a 03 salários mínimos, os quais serão sempre atualizados”** (sic).
2. Declaração do Consulado do Domínio de Melkizedeck dando conta que o requerente presta serviços advocatícios àquela representação consular desde 1 de julho de 1996, assinado pelo mesmo auto-intitulado Adido Comercial do Consulado do Domínio de Melkizedek, Sr. Peng C. Kang.



3. “Carteira de Identidade Mundial” (“Identatesto Tutmonda”, em Esperanto) Nº 902970; “Diplomatic Identification” (ambos os documentos não mencionam a autoridade que os teria emitido e não são, portanto, documentos reconhecidos como documentos de identidade no Brasil) e cartão de visita do Sr. Peng C. Kang, autodenominado “Commercial Attaché” ou, em vernáculo, adido comercial do Consulado Honorário do Domínio de Melchizedek.

Encaminhado o requerimento ao Dr. Marcos da Costa, Digno Presidente da Comissão de Inscrição do Quinto Constitucional desta OAB/SP e Nobre Diretor Tesoureiro desta entidade, o distribuiu ele ao insigne Dr. Marcelo de Almeida Villaça de Azevedo, membro da comissão antes referida.

Exarou o Dr. Marcelo Villaça de Azevedo o seguinte despacho (fls.16): **“Após examinar os documentos apresentados pelo Dr. Paulo Roberto Yung, concluo estarem faltando TODOS (sic) os requisitos estabelecidos pelo artigo 6º do Provimento do E. Conselho Federal nº 102/2004, para concorrer a uma vaga reservada pelo Quinto Constitucional para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”**

Alegando, em confuso arrazoado, que o Edital de Inscrição 2/2002 previra, em caso de atividade profissional de consultoria, a possibilidade de o candidato fazer prova do exercício da advocacia mediante a apresentação de contrato para prestação de serviço de assessoria ou consultoria, insurgiu-se o requerente contra o despacho acima aludido. Nesse sentido, alegava o requerente, seria suficiente o contrato apresentado com o Consulado do Domínio de Melkizedek para comprovar seus dez anos de atividade profissional como advogado.

Por determinação do Dr. Presidente, foi o assunto discutido em reunião da Comissão de Inscrição do Quinto Constitucional, que acatou o voto do relator, Dr. Villaça de Azevedo e, em 3 de março do corrente ano, indeferiu, por unanimidade, o pedido de inscrição em exame.

Pelos mesmos parcos argumentos anteriormente apresentados, insurge-se agora, por intermédio de recurso ao Conselho da OAB/SP, da decisão da Comissão, o Dr. Paulo Roberto Yung.

Entendo assistir razão ao Dr. Relator e considero acertada a decisão da comissão de indeferir o pedido de inscrição. Com efeito, o provimento 102/2004 do Egrégio Conselho Federal, em seu artigo 5º exige dos candidatos a vagas aos Tribunais Superiores por força do Quinto Constitucional, como condição essencial e inafastável para inscrição, comprovação do efetivo exercício profissional da advocacia nos dez anos anteriores à data de seu requerimento.

É obvio que um simples contrato de prestação de serviços, ainda que tivesse sido redigido de forma inteligível, clara e jurídica, (e não é esse o caso do documento que se acostou a esses autos), mediante remuneração de três salários mínimos por mês (que ademais nunca se provou tivessem sido pagos) não comprova por si só dez anos de efetivo exercício profissional da advocacia! Vale ressaltar, ainda, que o instrumento não está assinado pelo próprio Dr. Paulo Roberto Yung, a retirar-lhe a condição de prova de

existência do contrato, a teor do art. 135, caput, do Código Civil de 1916 (art. 221, caput, do Código Civil de 2002).

Mais que isso, uma simples busca na internet dá conta de que não há, no Estado de São Paulo, nenhum feito distribuído em que figure, no pólo ativo ou no pólo passivo da ação, o Domínio de Melkizedek ou o seu consulado honorário.

Não bastasse essas verificações, é bom que se informe a este Nobre Conselho que o Domínio de Melkizedek se apresenta em sua “home page” na internet (www.melchizedek.com) como um estado pós moderno, um estado na internet, de reconhecimento “eclesiástico” (não há notícias da igreja que o reconheceu, embora haja rumores não confirmados, também presentes na rede mundial de computadores - http://desciclo.pedia.ws/wiki/Dom%C3%ADnio_de_Melchizedek - de que teria ele sido criado, para servir como paraíso fiscal, por religiosos dissidentes de conhecida igreja brasileira) que requereu pequena área de terra na Antártida e que afirma administrar 500 acres de terra na ilha não povoada de Taongi, no longínquo Pacífico Norte! Para se solicitar cidadania e passaporte do Domínio de Melkizedek, basta clicar no ícone eletrônico correspondente a essa bizarra naturalização!

Além dos fatos acima, a própria declaração exarada à fl. 12 dos autos, de que o Dr. Paulo Roberto Yung “presta serviços advocatícios” ao Consulado do Domínio de Melchizedek deste 1º de julho de 1996 até 24 de setembro de 2008 revela-se passível de dúvidas.

Nesse sentido, procedi a uma pesquisa junto à página do Ministério das Relações Exteriores do Brasil na Internet, onde há uma lista de consulados oficiais instalados no Brasil e constatei a inexistência de qualquer Consulado do Domínio de Melchizedek regularmente inscrito junto às autoridades brasileiras (http://www.mre.gov.br/index.php?option=com_content&task=category§ionid=32&id=138&Itemid=490). Há, pois, dúvidas de que o referido Consulado seja uma realidade. O resultado negativo é repetido para uma busca singela na internet a respeito do mesmo Consulado.

Ademais, o objeto do contrato é a outorga de um “mandado judicial” (o que leva a crer se trate de “mandato judicial”, na imprecisão jurídica daquele que se pretende tornar desembargador), o que pressupõe a atividade judiciária. O contrato parece indicar este sentido ao prever que o Dr. Paulo Roberto Yung deva desincumbir-se com “zelo e atividade” de seu “encargo, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal”. Entretanto, ao final do mesmo parágrafo lê-se que “o presente contratado restringe-se à consultoria jurídica e empresarial”. Em outra passagem, o contrato garante ao Dr. Paulo Roberto o recebimento de verba honorária de sucumbência. Há, por óbvio, evidentes contradições a respeito do próprio objeto do contrato, o que exigiria, uma vez mais, provas adicionais a respeito do efetivo exercício da atividade de advocacia. Tais provas, a despeito da oportunidade conferida ao Recorrente, não foram produzidas.

O fundamento último para o acerto do Dr. Relator a respeito da descabida pretensão encontra-se, no entanto, no Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 5º, cuja transcrição espanca qualquer dúvida que porventura pudesse existir:

“Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;*
- b) cópia autenticada de atos privativos;*
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.”*

O pedido formulado pelo Dr. Paulo Roberto Yung não se fez acompanhar de nenhum dos meios de prova reconhecidos pelo Regulamento Geral, a fazer com que o recurso seja irremediavelmente indeferido.

Trata-se, Senhores Conselheiros, do seguinte o resumo desta ópera bufa, cujo palco não poderia impunemente ser a Ordem dos Advogados do Brasil: O Dr. Paulo Roberto Yung, advogado inscrito nesta Nobre Casa, pretende obter, por intermédio deste Colendo Conselho o posto mais alto da Magistratura Paulista e, instrui sua pretensão com um único documento tosco, injurídico, imperfeito, quiçá fraudulento, formalizado por uma representação diplomática inexistente em nosso país, firmado por um cidadão estrangeiro, não regularmente identificado, que se auto intitula adido comercial de uma nação virtual sem representação oficial no Brasil, por intermédio do qual fica o requerente nomeado advogado para assuntos inexistentes e impossíveis de se verificar e de comprovar!

Peço, neste contexto, a atenção dos Ilustres Conselheiros para o que entendo ser um ato grave contra a imagem, a reputação e a dignidade da Ordem dos Advogados do Brasil, o instituto do Quinto Constitucional, além de inaceitável desacato a esse Colendo Conselho Seccional.

Não há dúvida alguma a respeito da relevância do Quinto Constitucional e do interesse despertado na comunidade jurídica a respeito desse importante e democrático preceito constitucional. A fim de preservar a sua imagem em relação à comunidade dos advogados, ao Poder Judiciário e à população brasileira, a estrita observância dos procedimentos internos da Ordem dos Advogados e da lei é imperativa.

Esse Conselho tem se ocupado com denodo e incansável trabalho desse mister, sempre com vistas a manter intacto o merecido prestígio de nossa casa, a reconhecida relevância social e institucional de nossa profissão e dos insubstituíveis serviços que, com as prerrogativas que nos são reconhecidas, temos podido prestar à sociedade civil e à nação.

O que se vê no presente caso, contudo, é, no meu entender, uma tentativa de achincalhe às referidas instituições, um desrespeito à profissão e a seu órgão de classe. É por estas razões que abaixo opino, para além do indeferimento do pedido, pelo envio imediato dos presentes autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo para verificar se a atitude e o comportamento do Dr. Paulo Roberto Yung nesse caso configuram faltas éticas – é meu entendimento que sim – e, sendo esse o caso, adotar as providências que vier aquele ínclito pretório a entender cabíveis, servindo o presente de representação.

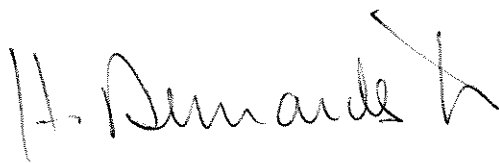


Desta forma, por todas as razões acima, voto pelo improvimento do recurso e pela remessa do caso ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, para as providências cabíveis.

Por derradeiro, opino pela extração de cópia integral do presente processo e sua remessa ao Ministério Público, para que, se entenderem conveniente e oportuno os doutos membros daquela preclara instituição, sejam verificadas as atividades nos últimos anos do aparentemente não reconhecido pelo Estado Brasileiro e, se confirmada essa informação, possivelmente irregular “soi disant“ Consulado do Domínio de Melchizedek e seus representantes, cujo endereço se encontra a fls. 10 e 13.

Esse é meu voto e minha representação, que submeto a Vossas Excelências.

São Paulo, 16 de março de 2009

A handwritten signature in black ink, appearing to read "H. Bernardes Neto". The signature is written in a cursive style with a large, sweeping flourish at the end.

Horacio Bernardes Neto
OAB/SP 49.872
Conselheiro Estadual